

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Implementação do chamado "Choque de Ordem" sobre a população adulta em situação de rua do Município do Rio de Janeiro.

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, sediada na Rua Nilo Peçanha nº 26 - 4º andar, nesta, vem perante V. Ex.^a, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei nº 7347/85; 31 da Lei nº 8.742/93, e 17 da Lei nº 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,**

em face de:

1. EDUARDO DA COSTA PAES, brasileiro, casado, bacharel em Direito e Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, domiciliado na Sede do Poder Executivo, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455/13º andar, nesta, e
2. RODRIGO BETHLEM FERNANDES, brasileiro, casado, de profissão ignorada, ex-Secretário Municipal de Ordem Pública e ex-Secretário Municipal de Assistência Social, atual Secretário Municipal de Governo, domiciliado na Sede do Poder Executivo, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455/13º andar, nesta,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

- I -

DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou, por intermédio desta 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania, o Inquérito Civil nº 11.499 (cópias dos principais elementos em anexo) com vistas a apurar os efeitos do denominado "Choque de Ordem", implementado pelo primeiro demandado¹, em 2009, sobre a população adulta em situação de rua.

¹ Pelo Decreto nº 30.339/2009.

Instado pelo Ministério Público a prestar esclarecimentos, o segundo demandado, RODRIGO BETHLEM, então Secretário Especial de Ordem Pública, informou que o referido “Choque de Ordem”, fundado no Decreto Municipal nº 30.339, de 01 de janeiro de 2009, consistiria “*num conjunto de ações de ordenamento urbano coordenadas pela Secretaria Especial da Ordem Pública em parceria com órgãos da municipalidade e do governo estadual, que abarcam a fiscalização do licenciamento de atividades econômicas, posturas municipais, estacionamentos em logradouros públicos, transportes urbanos, construções irregulares, prevenção aos pequenos delitos etc, enfim, ações de exigência do cumprimento da lei*” (fl. 16). Por seu intermédio, esclarece ainda o segundo demandado, “... *objetiva-se desenvolver ações que fortaleçam o papel do Município na construção de políticas públicas de segurança, no estrito cumprimento de suas competências constitucionais, atuando na prevenção à violência através de ações socialmente responsáveis*” (fl. 17).

Relativamente à população adulta em situação de rua, informou o então Secretário da Ordem Pública que a sua condução a abrigos municipais seria feita por profissionais preparados, e que tal condução seria “... *uma proposição baseada na persuasão e no convencimento do cidadão em condição degradante, pois, havendo recusa ao acolhimento, salvo em situação de risco, não há que se falar em remoção compulsória ou involuntária*” (fl. 17). Ainda de acordo com o demandado RODRIGO BETHLEM, “*O respeito à dignidade humana, como condição norteadora dos atos da administração pública, é adotado com o rigor que determina a Carta Política de 1988, pois as ações da Secretaria Especial de Ordem Pública são revestidas de legalidade*” (idem).

Posteriormente, novamente instado por esta Promotoria de Justiça, o Secretário RODRIGO BETHLEM reiterou, por intermédio do Ofício SEOP 897/2009, que “... *o trabalho de acolhimento não é compulsório, mas sim pautado na abordagem e no convencimento da população de rua. No entanto, eventualmente, as operações exigem atuação de forma compulsória quando, por exemplo, é constatado que um determinado indivíduo se encontra em situação precária de saúde e este se recusa a ser encaminhado a um hospital*” (fl. 267). É relevante registrar que o ofício-resposta veio acompanhado de uma planilha indicativa do número de pessoas “acolhidas” pela Secretaria Especial da Ordem Pública – e não pela Secretaria de Assistência, como deveria ocorrer – e posteriormente encaminhadas a uma central de recepção localizada, à época, na Praça da Bandeira (fl. 268). Referida planilha indica que, entre janeiro e julho de 2009, nada menos que **4.401** pessoas haviam sido “acolhidas” pelo “Choque de Ordem” da Secretaria Especial da Ordem Pública.

A confirmar a realização de tais operações pela Secretaria então chefiada pelo demandado RODRIGO BETHLEM tem-se o Ofício 1722/GAB/SMAS, datado de 28 de setembro de 2010, encaminhado pelo então Secretário Municipal de Assistência social, que esclarece que:

“As ações de Choque de Ordem não são ações programáticas da Secretaria Municipal de Assistência Social sendo estas pertinentes à Secretaria Especial de Ordem Pública. A Secretaria Municipal de Assistência Social, quando solicitada, participa de algumas ações auxiliando a Secretaria Especial de Ordem Pública” (fl. 727).

Após afirmar a voluntariedade dos encaminhamentos e negar a prática de violência contra os moradores de rua, referido ofício registra, contudo, a nefasta prática de “prisões para averiguação”:

“Após o convite para que as pessoas em situação de risco social nas ruas do Município possam se dirigir aos abrigos, através de justificativas que esclarecem que a rua não é local a ser privatizado como moradia, há um sarqueamento junto às Delegacias de Polícia, tendo em vista a possibilidade existente de se identificar pessoas ligadas a ações ilícitas em meio à população em situação de risco social nas ruas” (fl. 729).

Cabe esclarecer que a condução da população adulta de rua às Delegacias de Polícia para “sarqueamento” tinha previsão expressa na Resolução SMAS nº 20 (art. 5º, XIV), editada pelo segundo demandado, já na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social. A prática só foi abolida por ocasião da assinatura do primeiro aditamento ao termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, conforme se verá mais adiante.

A essa altura, as investigações levadas a cabo pelo Ministério Público já demonstravam que, ao contrário do informado pelo demandado RODRIGO BETHLEM, as operações realizadas em detrimento da população de rua da Cidade revestiam-se de violência e arbitrariedade. Nesse sentido são os depoimentos e documentos que instruem a presente, merecendo destaque, dentre outros, os relatos de Juracema Balthazar da Silveira (fls. 416/423 e 431/440), Marcelo Silva (fl. 482), José Gonçalves da Silva (fls. 539/541), Wallace Santos Rosa (fls. 542/544), Alexandre da Silva Machado (fls. 545/547), Erinaldo F. de Melo (fls. 808/810), Maria Luiza Ventura (fl. 1146), Maria Auxiliadora Cordeiro Souza Lima (fl. 1283), Leandro Bataglia Pereira (fl. 1510), José Roberto dos Santos Mendonça (fl. 1604), Alcione Fernandes de Almeida (fls. 1694/1695) e Flávio Augusto de Moura Lopes (fls. 1723/1739), os quais apontam, em suma:

- a utilização de armas e equipamentos de “choque” nas operações realizadas pela SEOP (Secretaria de Ordem Pública);

- a prática de violência durante as operações, sobretudo pela Guarda Municipal;

- o extravio e a destruição dos pertences e documentos das pessoas abordadas;

- a participação da COMLURB em tais operações;

- a insalubridade dos abrigos e o uso de drogas em seu interior;

- a presença de pacientes psiquiátricos no interior dos abrigos sem qualquer tipo de cuidado médico.

Mais grave: No dia 20 de junho de 2011, o signatário colheu, na sede da Promotoria de Justiça, os depoimentos de Francisco de Oliveira, Gabriel Thiago Felisbino, Gledson Souza Mantovanelli, Geovani Cesar Silva do Carmo, Jonas de Souza, Wilcerlei dos Santos e Bruno Renato Pereira da Cunha, que, no dia anterior, haviam sido violentamente “recolhidos” e espancados por agentes da Prefeitura, *sendo que Wilcerlei, Gabriel e um homem posteriormente identificado como David Marques foram arremessados de uma ponte, de cerca de seis metros de altura, localizada na Av. Brasil, na altura de Campo Grande* (fls. 1127/1132).²

A violência das operações realizadas pelo “Choque de Ordem” foi precisamente descrita pela jornalista Paula Scarpin:

“Pouco antes das quatro horas de uma madrugada recente, um comboio de seis veículos encostou junto à calçada da rua Visconde de Pirajá, a mais movimentada de Ipanema, no Rio de Janeiro. A picape prata da subprefeitura da Zona Sul era seguida por um carro da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, uma viatura da Guarda Municipal, outra da Polícia Militar, um ônibus da prefeitura e um caminhão da companhia municipal de lixo. Um homem de óculos, na faixa dos 50 anos, vestido de camisa polo e calça jeans, bateu a porta da picape com força e, seguido por quatro seguranças musculosos, andou em direção à entrada de uma loja. Embaixo de uma marquise, três homens dormiam. Enrolados em panos velhos, usavam papelão encardido como colchão e sacolas de plástico como travesseiro. Em volta, havia garrafas pet vazias e jornais. O grupo recendia a suor, álcool, urina. “Bom dia”, disse o homem da picape, “os senhores queiram se conduzir ao ônibus para nós os levarmos ao abrigo.” Um dos maltrapilhos, o que havia coberto a cabeça com a camiseta, colocou parte do rosto para fora, esforçando-se para entender o que se passava. Resignados, os mendigos começaram a se movimentar em câmera lenta. Trôpegos de sono, ou pelo evidente consumo de bebida na véspera, abaixaram-se para catar alguma coisa e caminharam em direção ao ônibus vazio. Mal levantaram, dois garis entraram em cena como um furacão. Em menos de cinco minutos, sumiram com as sacolas, um carrinho de feira, os restos de papelão, os jornais e as garrafas de plástico. Tudo foi jogado dentro da caçamba do caminhão. Para os garis, era lixo. Para os mendigos, tudo o que tinham na vida”. (Paula Scarpin, Revista Piauí 44, Maio de 2010, “Morar na Rua em Ipanema”).

A escolha das madrugadas para a realização das operações foi justificada pelo SubPrefeito da Zona Sul da seguinte forma:

² O fato é objeto de apuração pela Delegacia de Polícia de Campo Grande.

“Antes, fazíamos a ronda às sete da manhã, mas dava tempo da pessoa correr, causar tumulto”, explicou dias depois o cérebro da limpeza, Bruno Ramos, um advogado de 31 anos, de camisa e cabelos engomados. “Agora é só na madrugada. Quando todo mundo está dormindo é mais fácil”. Subprefeito da Zona Sul, Bruno Ramos tem o apelido de “Eduardinho” devido à sua relação simbiótica com o prefeito Eduardo Paes, de quem é amigo há mais de dez anos” (Paula Scarpin, Revista Piauí 44, Maio de 2010, “Morar na Rua em Ipanema”).

Todos esses fatos, ou seja, as truculências do “Choque de Ordem” em detrimento da população de rua, foram formalmente comunicados pelo Ministério Público aos demandados, em ofícios redigidos nos seguintes termos:

“Encaminho, em anexo, para ciência e adoção de providências administrativas, cópias de documentos e de alguns termos de declarações colhidos por esta 7 Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Núcleo da Capital que apontam o emprego de violência por agentes do Município do Rio de Janeiro contra moradores de rua da Cidade, por ocasião das operações denominadas “choque de ordem”.

Permito-me chamar a atenção de V. Exa. para os depoimentos colhidos nesta data, os quais dão conta do uso de armas de fogo, cacetetes, pistolas de choque e algemas pelos referidos agentes municipais. Mais grave, os depoimentos apontam a prática de tentativa de homicídio perpetrada, hoje, contra três moradores de rua e do homicídio de um morador de rua, ocorrido há cerca de 45 dias, no interior de um veículo utilizado pelo “choque de ordem”.³

Ao executarem medidas de recolhimento compulsório de adultos em situação de rua, em especial nos Bairros das Zonas Sul, Centro e Norte, os demandados, dolosamente, violaram diversos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, como adiante melhor se verá, e colocaram em prática o que já havia sido anunciado expressamente pelo segundo demandado, RODRIGO BETHLEM, em matéria publicada pelo Jornal “O Globo”, edição de 04 de janeiro de 2009:

“No quesito desordem urbana, a população de rua é a principal queixa dos moradores do Rio e será um dos dois maiores desafios do secretário especial de Ordem Pública, Rodrigo Bethlem. O Secretário - que também considera a desocupação dos espaços públicos a sua outra grande meta - anuncia que a prefeitura não permitirá que pessoas acampem e durmam em calçadas, praias e embaixo de viadutos. Ele afirma que, nas operações de choque de ordem que começam amanhã, aqueles que se recusarem a ir para abrigos terão que circular” (Rodrigo Bethlem, Jornal O Globo, em 04 de janeiro de 2009).

³ Conforme se vê dos documentos de fls. 694/700 e 1141/1144.

A declaração pública do segundo demandado nada mais representa que o cumprimento de uma promessa de campanha do então candidato EDUARDO PAES, dirigida, especialmente, aos moradores da Zona Sul da Cidade, conforme dá conta a já referida matéria jornalística publicada pela Revista Piauí, em maio de 2010:

“Às vezes, as reclamações vão direto para o endereço eletrônico do prefeito Eduardo Paes. Seis meses depois de sua posse, ele recebeu um e-mail iracundo da Associação de Moradores do Leblon, bairro que faz fronteira com Ipanema e onde mora o governador Sérgio Cabral. Ela reclamava que, quase 200 dias depois de o prefeito tomar posse, as calçadas ainda estavam cheias de mendigos. (...)

Eduardo Paes encaminhou a mensagem ao titular e a vários funcionários da Secretaria Municipal de Assistência Social, com uma ameaça: se a situação não melhorasse, outro órgão assumiria as operações de rua”. (Paula Scarpin, Revista Piauí 44, Maio de 2010, “Morar na Rua em Ipanema”).

Já a precariedade dos abrigos do Município, em especial do imenso abrigo localizado em Paciência, foi minuciosamente constatada pelos Conselhos Regionais de Psicologia e Serviço Social (fls. 703 e ss. e 768 e ss). Dos relatórios elaborados pelos Conselhos profissionais, **encaminhados ao segundo demandado (fls. 839)**, chamam a atenção a superlotação e a insalubridade dos equipamentos; a ausência de qualquer projeto de inserção dos abrigados no mercado de trabalho; a falta de formação técnica ou superior dos “educadores sociais”; a presença maciça de pacientes psiquiátricos sem qualquer cuidado médico; a inadequação física dos espaços para o abrigamento; a vulnerabilidade do Abrigo de Paciência em razão de sua proximidade a uma comunidade dominada pelo tráfico de entorpecentes; a falta de adequadas condições de trabalho para os assistentes sociais e psicólogos do abrigo.

Merece também registro o contido no relatório elaborado pelo Conselho Regional de Psicologia a respeito da administração do Abrigo de Paciência e da vinculação de seu Coordenador ao primeiro demandado:

“Após a inspeção, nos dirigimos à sala da direção e fomos recebidos pelo Diretor do Abrigo, Sr. Ademir Treichel, que se identificou como Coordenador do Projeto do Abrigo. O Sr. Ademir informou que no Abrigo trabalham atualmente 80 profissionais, numa jornada de 12 horas por 36 e que veio diretamente do Gabinete do Prefeito Eduardo Paes para implantar o serviço e que após a implantação deste partirá para outras tarefas” (fl. 708).⁴

⁴ Ademir Treichel é ex-Diretor de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários da Prefeitura e Coordenador do Abrigo de Paciência, desde maio de 2010.

I.1 - A Inspeção realizada pelo Ministério Público no Abrigo-Depósito de Paciência

Diante da gravidade dos fatos noticiados, esta Promotoria de Justiça realizou, no dia **22 de junho de 2011**, em conjunto com a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso, uma minuciosa inspeção no Abrigo de Paciência (Abrigo Rio Acolhedor),⁵ que resultou em também detalhado relatório que aponta, em suma, que o local servia – como ainda serve – como *um verdadeiro depósito superlotado e infecto de seres humanos, ali tratados de forma desumana e humilhante* (fls. 1159/1215 e 1217).⁶ Durante a visita, inúmeros abrigados queixaram-se do uso de drogas no interior do abrigo e, sobretudo, da truculência das operações realizadas pelo “Choque de Ordem”, conforme trecho do relatório da Médica Psiquiatra Ana Carolina Weissmann Seabra Salles, a que se pede vênica para transcrever:

“Importante acrescentar que vários abrigados, em diferentes momentos no decorrer da visita, referiram que há agressão e maus tratos pelos profissionais que fazem o trabalho de recolhimento das ruas e transporte para o abrigo, através do chamado “Choque de Ordem”. Relatarem que os policiais que realizam este trabalho os abordam de forma agressiva, alguns dão choques, batem, raspam a cabeça e/ou as sobrancelhas dos ‘recolhidos’, sendo que já houve situações de ‘largarem’ no meio do caminho ou ‘jogarem no valão’ estas pessoas. Esta técnica pericial perguntou a vários abrigados se isso acontecia por algum motivo, ao que responderam que não: é de maldade mesmo ... ou então quando tem alguém falando demais ... a gente na pode falar nada, tem que ficar calado, senão eles dão choque na gente! No entanto, todos os abrigados que referiram tais agressões por parte dos policiais que os levam obrigatoriamente para este Abrigo, negaram maus-tratos dentro desta instituição” (fls. 1224/1225).

A respeito da superlotação, a Assistente Social Elisa Nolasco das Neves Franco registra que:

“(...)

O equipamento visitado está com uma capacidade acima da prevista, atualmente vem prestando assistência na modalidade de abrigamento para um público de aproximadamente de 230 pessoas, divididos em 120 homens, 72 mulheres e 43 idosos, sendo que durante a visitação feita no galpão masculino, nos foi passado que hoje o abrigo tem um quantitativo de quase 160 homens, pairando dúvidas sobre o controle da lotação.

⁵ Inaugurado em maio de 2009.

⁶ Além de relatórios técnicos, a inspeção foi também registrada em vídeo (fl. 1259 do inquérito civil).

A superlotação do equipamento está associada também às constantes operações feitas pela Prefeitura Municipal através das ações de Choque de Ordem. 95% dos usuários foram trazidos após a abordagem de rua. Em média o equipamento recebe diariamente um número de 50/60 pessoas por operação” (fl. 1200).

“(...)

Sobre as atividades desenvolvidas, cabe relatar que a proposta inicial do equipamento no que diz respeito à inserção dos usuários em cursos de capacitação visando à reinserção social, entretanto, após a abordagem feita com o gestor do equipamento, foi possível perceber que a proposta institucional não está sendo cumprida a contento, neste caso, é importante pontuar novamente que as mesmas não estão sendo desenvolvidas, porque a prioridade atual do equipamento é o atendimento e acolhimento emergencial das pessoas em situação de rua, tendo como a maior demanda atualmente as pessoas recolhidas pelo choque de ordem” (fl. 1206).

A grave situação do Abrigo de Paciência e os atos de violência denunciados pelos abrigados foram detalhadamente relatados pelo Ministério Público aos demandados, inclusive com a exibição das imagens registradas durante a inspeção, em reunião realizada na sede da Prefeitura, no dia 21 de julho de 2011 (fl. 1287). Na ocasião, estiveram presentes, além do signatário e dos demandados, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Cláudio Lopes, os Promotores de Justiça Vinícius Cavaleiro, Sidney Rosa, Leônidas Filipone, Wagner Sambugaro, Rodrigo Medina, Karina Fleury, Ana Cristina Huth Macedo e Elisa Bastos Mutschaewski, o Procurador-Geral do Município, Dr. Fernando Dionísio, e o Secretário Municipal de Saúde. Foi também entregue aos demandados EDUARDO PAES e RODRIGO BETHLEM uma minuta de termo de ajustamento de conduta, que viria a ser firmado com o Ministério Público quase um ano depois, em maio de 2012.

É igualmente relevante registrar que, posteriormente à inspeção realizada pelo Ministério Público, o primeiro demandado firmou, em 16 de agosto de 2011, termo de compromisso “*de pautar todas as suas ações políticas pelos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional para a população em situação de Rua, instituídos pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009*” (fls. 1318/1321). O compromisso, da maior relevância, veio a público em solenidade realizada na sede da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por iniciativa da Comissão Especial de acompanhamento da situação da população de rua na Cidade, e contou com a presença de várias entidades (Ministério Público, Defensoria Pública, Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ e Secretaria Nacional de Direitos Humanos). Dentre os compromissos formalmente assumidos pelo primeiro demandado, em ato público no qual foi representado pelo segundo demandado,⁷ merecem destaque o respeito à dignidade da pessoa

⁷ Rodrigo Bethlem, então Secretário Municipal de Assistência Social. A assinatura do termo

humana, à vida e à cidadania e o de prestar um atendimento “humanizado e universalizado” aos moradores de rua, o que vem sendo dolosamente violado pelos requeridos.

I.2 – O Termo de Ajustamento de Conduta Firmado em Maio de 2012 e as Provas de seu Doloso Descumprimento pelos Requeridos

Como já referido, em 25 de maio de 2012 os demandados firmaram termo de ajustamento de conduta (t.a.c.) com o Ministério Público, através do qual assumiram diversos compromissos cuja implementação vem sendo acompanhada por esta Promotoria de Justiça. Relativamente às operações de abordagem e acolhimento, a Sétima Cláusula do t.a.c. prevê o seguinte:

“DAS OPERAÇÕES DE ABORDAGEM E ACOLHIMENTO”

CLÁUSULA 07 – O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO se compromete a garantir a presença de assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social em todas as operações de abordagem e acolhimento da população em situação de rua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua equipe técnica, solicitar o auxílio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar em situações de prática de crime, risco à sua segurança ou à segurança das pessoas em situação de rua, verificadas durante as operações.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO também se compromete a abster-se de empregar qualquer medida de remoção compulsória ou involuntária da população adulta em situação de rua, ressalvadas as hipóteses de flagrante delito ou por determinação médica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO se compromete, ainda, a abster-se de utilizar, por ocasião das operações de abordagem e acolhimento, qualquer tipo de arma ou artefato de segurança, tais como armas de fogo, cacetetes, algemas, pistolas de choque, sprays e similares, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO – O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO se compromete a instaurar processos administrativos disciplinares em detrimento de servidores que venham a descumprir o compromisso ora assumido, de ofício ou quando comunicado formalmente da ocorrência do fato” (doc. anexo).

de compromisso já havia sido acordada em audiência pública anterior, realizada pela Câmara Municipal, em 12 de novembro de 2010, na qual os demandados foram representados pelo Secretário Municipal Luíz Antônio Guaraná (fls. 1111/1123).

Posteriormente, **em agosto de 2012**, foi firmado o primeiro aditivo ao t.a.c. de modo a rever os prazos para a adequação dos recursos humanos das unidades de abrigamento. Por seu intermédio, dentre outras medidas, revogou-se o inciso XIV do art. 5º da Resolução SMAS 20/11, que previa o encaminhamento de adultos e idosos a Delegacias de Polícia para fins de registro de “extravio ou furto de documento”. Previu-se também o encaminhamento, ao Ministério Público, do planejamento mensal de todas as abordagens, sempre no primeiro dia útil de cada mês, obrigação que vem sendo dolosamente descumprida pelo primeiro requerido.

Não obstante a clareza do documento, assinado após *diversas reuniões realizadas entre o signatário e os demandados*, e após a realização de duas audiências públicas pelo Legislativo Municipal, constatou-se, em recente inspeção realizada pelo Ministério Público no Abrigo de Paciência, no dia **22 de março próximo passado**, que **medidas de remoção compulsória vem sendo realizadas à larga em toda a Cidade**, por dolosa determinação dos demandados. Conforme se vê do relatório elaborado pela Assistente Social Renata de Araújo Rios, do Grupo de apoio Técnico (GATE-MP):

“(…)

O grupo de representantes do MPRJ reuniu-se com alguns usuários no auditório da unidade de acolhimento para apresentar o motivo da fiscalização, expondo aos presentes a importância de comprovar a ocorrência de medidas de recolhimento compulsório. Após compreender a motivação do MPRJ, 32 pessoas manifestaram voluntariamente o interesse em declarar as circunstâncias em que foram abordadas nas ruas e levadas até o acolhimento institucional, dentre as quais, 17 afirmaram ter sido retiradas da rua e conduzidas ao abrigo contra sua vontade e outros 02 alegaram que, embora tenham acompanhado a equipe de abordagem por vontade própria, o fizeram por medo de sofrerem algum tipo de repressão. Ao manifestarem-se, 14 pessoas relataram o uso de alguma forma de violência por parte dos agentes municipais durante a ação de abordagem ou durante o acolhimento institucional, tendo 02 delas, inclusive, afirmado que houve emprego de artefato de segurança (arma de choque) durante a ação de recolhimento. 09 pessoas informaram que foram abordados apenas pela Polícia Militar, Secretaria Municipal de Ordem Pública e/ou a Guarda Municipal, afirmando que a Secretaria Municipal de Assistência Social não participou da abordagem. Além disto, 19 pessoas relataram que não havia presença de assistente social no momento da abordagem. De um modo geral, todos os usuários que expressaram opinião denunciaram a precariedade das condições de salubridade e higiene na unidade, a insuficiência da alimentação ofertada, a ineficiência do trabalho técnico desenvolvido, além do tratamento agressivo e truculento dispensado pelos educadores sociais.

Todos os relatos foram registrados em um documento declaratório, assinado pelo declarante, que segue como anexo” (doc. Anexo).

A partir das informações colhidas durante a recente inspeção, foi possível identificar, além do recolhimento compulsório em si, as seguintes violações aos direitos humanos:

- Abuso de autoridade e uso recorrente de violência por parte dos educadores sociais e da direção da unidade;
- Precárias condições de higiene e salubridade do abrigo, havendo inclusive uma infestação de percevejos;
- Carência de materiais e mobiliários básicos, como camas, colchões e roupas de camas, havendo usuários dormindo diretamente no chão;
- Insuficiência das refeições ofertadas para atender às necessidades diárias dos usuários;
- Ausência de trabalho técnico, inviabilizando o acesso a direitos fundamentais como documentação civil básica, serviços de saúde e oportunidades de trabalho;
- Descaso com pertences e documentos pessoais dos acolhidos, havendo relatos de que as documentações civis desaparecem dentro da secretaria da unidade;
- Carência de atendimento médico e de controle de doenças infecto-contagiosas, havendo diversos usuários com doenças como tuberculose dividindo alojamento com os demais.

Prosseguindo, o relatório aponta que dentre as reivindicações mais recorrentes, “... destacam-se a solicitação de urgência na retirada de documentação civil, solicitação de orientações jurídicas, majoritariamente sobre benefícios, e pedidos de transferências para outras unidades” (doc. Anexo).

A confirmar o comando de “limpeza” da Cidade para os próximos grandes eventos,⁸ basta verificar que em 22 de março próximo passado estavam abrigados em Paciência nada menos que **430 pessoas, contra 230 abrigados por ocasião da primeira inspeção** realizada pelo Ministério Público no Abrigo, em junho de 2011. O crescimento é vertiginoso e só tende a aumentar com a aproximação dos referidos eventos.

Além disso, para que não paire qualquer dúvida sobre o intento de “higienização” do Rio de Janeiro, por ordem dolosa dos demandados, é suficiente constatar que do total de **56.507 (cinquenta e seis mil, quinhentas e sete) pessoas depositadas no Abrigo de Paciência, entre maio de 2010 e setembro de 2012**, pelas operações realizadas por ordem dos demandados:

- 26.399 pessoas foram abordadas na **Zona Sul** da Cidade, o que corresponde a **46,72 %** dos “acolhimentos”;

⁸ Copa das Confederações, em junho, e visita do Papa, em julho.

- 16.839 pessoas foram abordadas no **Centro** da Cidade, o que corresponde a **29,80%** dos “acolhimentos”;
- 8.517 pessoas foram abordadas na **Zona Norte** da Cidade, o que corresponde a **15,07%** dos “acolhimentos”.⁹

O gráfico abaixo sintetiza tais informações, em números redondos:



Juntas, as três regiões, que compõem os principais eixos turísticos e econômicos da Cidade, registram mais de 90% dos “acolhimentos” feitos por ordem dos requeridos.

É também relevante apontar, como já dito, que as operações de recolhimento compulsório vem sendo intensificadas em razão da aproximação dos grandes eventos, por ordem dos demandados, conforme se vê dos números abaixo:

- 2010: 5839 entradas no Abrigo de Paciência;
- 2011: 29.993 entradas no Abrigo de Paciência;
- 2012 (até setembro): 19.921 entradas no Abrigo de Paciência.

A intensificação do recolhimento compulsório e o doloso descumprimento ao t.a.c. pelos demandados foram igualmente ratificados por depoimentos colhidos pelo Ministério Público após a inspeção realizada no dia 22 de março, do quais merece destaque o relato no sentido de que:

⁹Os dados são do próprio Abrigo de Paciência, ironicamente denominado “RIO ACOLHEDOR” (DOC. ANEXO).

"(...) nas duas últimas semanas a Prefeitura aumentou o número de operações de recolhimento de população de rua; que mesmo contra a sua vontade, o declarante foi levado ao abrigo de Paciência várias vezes; que as operações são feitas por educadores sociais, que mais parecem milicianos do que educadores; que os educadores não usam crachás e isso impede a sua identificação; que na quinta-feira da semana passada, por volta de meia-noite, o declarante foi novamente abordado por uma equipe da Prefeitura; que nessa ocasião o declarante argumentou com uma assistente social que não poderia ser obrigado a ir para o abrigo de Paciência; que a assistente social disse que compreendia mas que estava cumprindo ordens do Prefeito EDUARDO PAES" (doc. anexo).

A um observador menos atento pode parecer que o elevadíssimo número de "acolhimentos" realizados por ordem dos demandados¹⁰ reflete a quantidade de pessoas adultas em situação de rua na Cidade. Diferentemente disso, contudo, a imensa quantidade de operações e de recolhimentos apenas confirma a violenta estratégia de limpeza das ruas - e sua retumbante ineficácia -, conforme esclarecido pelo Subprefeito da Zona Sul:

"No ano passado,¹¹ pelas cifras da prefeitura, houve 7600 encaminhamentos para abrigos. O número faz supor que uma mesma pessoa possa ter sido levada quatro ou cinco vezes. A maioria dos mendigos voltou às ruas depois de um banho e uma refeição. "Há casos aqui de a gente acolher o mesmo cara dez, doze vezes", reconheceu o subprefeito Bruno Ramos. "Nossa ideia é vencer pelo cansaço, fazê-lo desistir. O cara tem que voltar para a casa, para a sua cidade, procurar uma alternativa de trabalho." Manter os pedintes nos albergues é inviável: "Não existe amparo legal para manter uma pessoa em cárcere privado." (Paula Scarpin, Revista Piauí 44, Maio de 2010, "Morar na Rua em Ipanema").

Além disso, o elevadíssimo número de "acolhimentos" não se coaduna à capacidade de abrigamento do Município, o que foi, aliás, admitido expressamente pelo primeiro demandado:

"Eduardo Paes reconheceu que as operações de retirada de pessoas da rua acontecem mesmo que não haja vagas nos abrigos. E defendeu que continuem assim: "Você não pode transformar a rua em um lugar confortável para viver. O ideal é que você consiga devolver essa pessoa para casa. Mas, se não conseguir, não dá pra ficar embaixo do viaduto" (Paula Scarpin, Revista Piauí 44, Maio de 2010, "Morar na Rua em Ipanema").

¹⁰ Repita-se: 56.507 entre maio de 2010 e setembro de 2012, de acordo com dados da própria Prefeitura.

¹¹ 2009.

Fica claro, assim, que as operações realizadas por ordem dos requeridos atualizam práticas de segurança nacional bem ao gosto de ditaduras militares. Por seu intermédio busca-se, num primeiro momento, criar no ideário social a figura do “inimigo” a ser combatido, no caso, as pessoas que moram nas ruas da Cidade, cuja existência é constantemente associada à prática de crimes, ao uso de drogas e álcool e à desordem da urbe. O passo seguinte consiste na elaboração de uma lógica de “operações” permanentes que combinam o uso de violência física e de humilhações, de modo a neutralizar possíveis reações dos atingidos (“*vencer pelo cansaço, fazê-lo desistir*”).

A associação a práticas ditatoriais não é feita, aqui, como mero exercício retórico. Muito ao contrário, ela encontra respaldo na comparação entre os fatos aqui narrados e as instruções do **Manual Básico da Escola Superior de Guerra**, a bíblia da ditadura civil-militar no Brasil. Veja-se, por exemplo, o que o referido Manual ensina a respeito das denominadas “operações psicológicas”:

“Em todas as operações de guerra, já que realizadas e conduzidas pelo homem, existe sempre um aspecto psicológico, a par do confronto de forças materiais. O esforço das autoridades em manter elevado o moral da população; no campo militar, o objetivo constante de abater o moral do adversário; os antigos estratagemas; as manobras táticas; em suma, o que busca desequilibrar emocionalmente o inimigo – tudo isso representa o lado psicológico da guerra” (Manual Básico da ESG. Rio de Janeiro: Estado-Maior das Forças Armadas, 1976, p. 105).

De acordo com o Manual, seguido à risca pelos demandados, tais operações compõem o amplo quadro das chamadas “Guerras Psicológicas”, que têm por objetivo

“(…) desmoralizar o inimigo, dando-lhe uma sensação de insegurança, de impotência e de descrença no seu êxito, que o leve à rendição e, se possível, à sua posterior colaboração ativa com as autoridades legais” (idem, p. 110).

O quadro de violência em detrimento da população adulta em situação de rua se vê consideravelmente agravado pela proximidade entre o Abrigo de Paciência e a Comunidade de Antares, dominada pelo tráfico de entorpecentes. Tal situação de perigo, **que também é de conhecimento dos demandados**, é expressamente confirmada pelo Comando do Vigésimo Batalhão de Polícia Militar e pela 36ª Delegacia de Polícia (fls. 2071/2075) e transforma o referido Abrigo num local de acesso fácil a drogas e também de permanente risco aos abrigados. Sobre este último aspecto, inclusive, vários são os relatos de desaparecimentos e espancamentos de abrigados por traficantes locais, que transitam livremente no interior do abrigo e em seus arredores.

A tudo isso se soma a escolha de locais afastados do eixo turístico da Cidade para servirem de abrigos, como também admitido pelo demandado EDUARDO PAES em entrevista concedida à jornalista Paula Scarpin, já aqui referida:

"A desativação do abrigo da Praça da Bandeira,¹² ele disse, era um plano antigo. Uma das razões é que a população do centro da cidade tem o hábito de sustentar os mendigos com comidas, roupas e esmolas. "Acolher um sujeito e levar para lá é o mesmo que levar a raposa para o galinheiro: ele não vai querer sair de lá nunca", afirmou. "Mudar para a Ilha não foi escolha minha, mas foi uma boa escolha. E certamente tem a ver com dificultar a volta para as ruas".

- II -

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - Violação a Diversas Normas Constitucionais e Infraconstitucionais

As condutas dolosas dos demandados caracterizam a violação a diversos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. De igual modo, as obrigações formalmente assumidas pelos demandados relativamente à população adulta em situação de rua¹³ - comprovadamente por eles descumpridas de modo doloso - nada mais representam, a rigor, que a adequação de suas condutas aos mesmos princípios e normas.

No texto constitucional, o respeito às pessoas em situação de rua encontra seu fundamento primeiro no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, da CF)¹⁴ e nos **objetivos fundamentais de nossa República**, admiravelmente sintetizados no art. 3º da Carta Política:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

¹² O abrigo da Praça da Bandeira cumpria o papel hoje desempenhado pelo Abrigo de Paciência.

¹³ Perante o Ministério Público e o Legislativo Municipal, através de termos de compromisso, como já indicado.

¹⁴ "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana".

Já a liberdade ambulatoria, um dos mais caros bens do homem, vai encontrar expressa garantia por intermédio de diversos incisos do art. 5º da Carta Federal, como se vê abaixo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Aqui cabe um breve parêntese: No âmbito da Administração Pública, como se sabe, todo o atuar encontra-se regido pelo Princípio da Legalidade (art. 37 da CF), o que confere uma dimensão específica ao comando constitucional no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da CF).

Além do previsto na Carta Constitucional, é relevante registrar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 22 é claro ao estabelecer que “1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”, **direito que só pode ser restringido por lei** (itens 2 e 3 do art. 22).

Em nível infraconstitucional, os demandados, ao executarem, dolosamente, o recolhimento compulsório da população adulta em situação de rua, também violam a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), em especial os seus arts. 4º, 8º e 23, *verbis*:

“Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia¹⁵ e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

¹⁵ No mesmo sentido são os arts. 3º, I (“São princípios organizativos do SUAS: I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;”) e 6º, I, II e III (“São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS: I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais; II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;”) da Resolução 33/12 do Conselho Nacional de Assistência Social. Não custa lembrar que de acordo com o art. 7º da Lei 8742/93, “As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social”.

(...)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)".

Tais regras encontram-se também contempladas pelo Decreto Federal nº 7.053/09, que institui a Política Nacional Para a População em Situação de Rua, a cujos termos os demandados aderiram expressamente.

Mesmo no âmbito administrativo interno, os demandados violam a Resolução SMAS nº 20, editada pelo demandado RODRIGO BETHLEM, em de 27 de maio de 2011, com o objetivo de regulamentar o protocolo do serviço de abordagem social. Seus "considerandos", é bom notar, fazem expressa menção à Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), ao Decreto Federal nº 7.053/09 e a diversas Normas Operacionais do Conselho Nacional de Assistência Social.

II.2 - Da Improbidade Administrativa por Violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência

Como já acentuado, as condutas dolosas dos requeridos EDUARDO DA COSTA PAES, Prefeito da Cidade, e RODRIGO BETHLEM, ex-Secretário de Ordem Pública e Assistência Social, atual Secretário de Governo,¹⁶ ferem inegavelmente os *Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Administrativas*, com graves reflexos sobre o *Princípio da Eficiência*, caracterizando, por isso, atos de improbidade administrativa, nos termos e para os fins do art. 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil ("*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*").

Em sede de legislação ordinária, como não se ignora, cuidou a Lei nº 8.429/92 de disciplinar não só as sanções aplicáveis aos ímprobos como também, e principalmente, as hipóteses, *numerus apertus*, que caracterizam a denominada improbidade administrativa. Assim, no art. 9º cuida o legislador daqueles atos que importam enriquecimento ilícito do agente; no art. 10, dos que causam dano ao patrimônio público; e, finalmente, através do art. 11 descreve a lei as condutas que importam violação aos princípios da Administração Pública.

Quanto à violação dos princípios da Administração Pública, ressalta o art. 4º da mencionada lei que "*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*", o que significa que incorre em ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às sanções previstas no art. 12, o agente público que transgredir os princípios explicitados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁶ Secretário Especial da Ordem Pública, de 01.01.2009 a 31.03.2010; Secretário Municipal de Assistência Social, de 10.11.2010 a 31.01.2011, de 18.02.2011 a 09.11.2011 e de 16.11.2011 a 04.06.2012; Secretário Municipal de Governo, de 01.01.2013 a 01.02.2013, de 05.02.2013 a 05.03.2013 e de 08.03.2013 até a presente data.

Justifica-se a posição do legislador ao tipificar a violação aos princípios que regem a Administração Pública, erigindo-a à categoria de ato de improbidade administrativa (art. 11), na medida em que referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas. *Celso Antônio Bandeira de Mello* ressalta a sua importância basilar ao asseverar que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, em ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada” (“Elementos de Direito Administrativo”; editora Revista dos Tribunais),

alinhando-se no mesmo sentido a doutrina de *Wallace Paiva Martins Júnior*, para quem:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas e tantas vezes ofendidos à míngua de qualquer sanção” (Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 224).

Em resumo, conclui-se que as condutas dos requeridos infringem a principiologia regente dos atos da Administração Pública, mais especificamente o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” ,

o que deve acarretar a imposição das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

- III -
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) o recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a instruem;
- 2) a notificação dos demandados, na forma e para os fins do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;
- 3) após o recebimento da inicial, a citação dos requeridos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal;
- 4) também após o recebimento da inicial, a notificação do Município do Rio de Janeiro, na forma do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;
- 5) ao final, seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida para aplicar aos demandados as sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por até 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor de suas remunerações e proibição de contratarem com o poder público e ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de até 3 (três) anos.

Protesta o Ministério Público pela produção de prova documental superveniente, pericial e testemunhal, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Requer, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, esclarece o Ministério Público que receberá intimação na Avenida Nilo Peçanha n.º 26, 4º andar, Rio de Janeiro.

N. Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

Rogério Pacheco Alves
Promotor de Justiça